



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER COM RESSALVA Nº 3259/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1324/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A  
 INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE  
 SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS  
 CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA  
 DE LIXO.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1324/2022), apresentado pelo nobre Vereador Dudu, que “dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“Esta proposição dispõe sobre a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo. O art. 235 do Código Brasileiro de Trânsito proíbe a condução de pessoas na parte externa do veículo, portanto, os garis estarão em situação ilegal se ali se mantiverem. Trata-se de uma situação cultural que precisa ser atualizada para o bem-estar destes trabalhadores. Para que estes trabalhadores tenham segurança durante o seu deslocamento na execução do seu trabalho é necessário a instalação de uma célula de segurança, que promoverá mais qualidade, saúde e segurança. (...)”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação**.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, cumpre destacar a existência do Projeto de Lei nº 9846/2021, de autoria do vereador Júnior Paixão, cujo teor é similar à propositura em análise e que está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Neste sentido, prevê o § 4º do Art. 79 do Regimento Interno desta Casa:

***"Art. 79. (...)"***

*§ 4º Os projetos que visem matéria análoga ou conexa à de outro, já em tramitação, serão a ele mandados anexar pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante requerimento de Comissão ou de qualquer Vereador. (...)"*

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Dudu em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

*"(...) Acompanhar o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas faz do país um lugar melhor para todos, portanto, não podemos estar tão atrasados em relação à segurança e saúde de nossos garis. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei."*

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Dudu, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente com ressalva, ao Projeto de Lei nº 1324/2022.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução nº 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE, COM RESSALVA**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 1324/2022.**

Sala das Comissões em 26 de Janeiro de 2023

*OCTAVIO S. C. DE PAUL*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro PERALTA*  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

*DOMINGOS PROTETOR*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal